



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**27.759.380/0001-07**

São Pedro da Aldeia - RJ

Processo Administrativo nº 530/2025

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em fabricação e instalação de móveis planejados

Recorrente: VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA CNPJ 50.827.589/0001-74

Recorrida: RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA CNPJ 40.063.347/0001-06

Base legal: Lei nº 14.133/2021

A PREGOEIRA

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**  
(Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira desta Câmara Municipal, que declarou habilitada e classificada a empresa RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2026. A decisão recorrida conheceu do recurso por tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante vencedora, sob o fundamento de que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias e de que não restou demonstrada inexecutabilidade objetiva da proposta.

Submetidos os autos à apreciação desta Autoridade Superior, na forma do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, procede-se ao reexame do ato impugnado sob o prisma da legalidade, legitimidade, vinculação ao instrumento convocatório e observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Da análise integral do procedimento, verifica-se que o certame foi conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, não se identificando qualquer vício capaz de macular a decisão proferida.

Consta dos autos que, diante de questionamentos acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, foi instaurada diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, medida legítima e adequada à elucidação de dúvidas e à complementação de informações necessárias à formação do convencimento administrativo.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou planilha de composição de custos, documentos fiscais comprobatórios e justificativas técnicas acerca de sua estrutura operacional e logística, permitindo à Administração aferir, de maneira objetiva, a compatibilidade entre os valores ofertados e os encargos inerentes à execução contratual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

27.759.380/0001-07

São Pedro da Aldeia - RJ

A desclassificação por inexecuibilidade, nos termos do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, exige demonstração objetiva de inviabilidade material da proposta, não se admitindo presunções abstratas ou meras conjecturas acerca de margem de lucro ou localização geográfica da empresa. No caso concreto, não houve comprovação técnica de que os valores ofertados sejam insuficientes para suportar a execução do objeto, inexistindo elemento probatório idôneo que autorize a adoção de medida extrema de exclusão da licitante do certame.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que os documentos apresentados se encontram formalmente regulares e atendem às exigências previstas no edital, gozando de presunção relativa de legitimidade e veracidade. A análise realizada pela Pregoeira contemplou, inclusive, verificação em portais oficiais de transparência e exame da documentação complementar acostada, evidenciando atuação pautada no dever de cautela administrativa e na busca pela segurança da contratação. A ausência de indício concreto de falsidade ou irregularidade afasta qualquer fundamento jurídico apto a ensejar a inabilitação da empresa.

Ressalte-se que a invalidação de ato administrativo regularmente praticado exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou vício substancial, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo. A exclusão indevida de proposta apta e regularmente comprovada poderia, inclusive, comprometer a própria finalidade pública do certame, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida se encontra devidamente motivada, amparada no conjunto probatório constante dos autos e em consonância com a legislação vigente, não se identificando ilegalidade, erro material ou desvio de finalidade que justifique sua reforma.

Assim, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão proferida pela Pregoeira, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA no Pregão Eletrônico nº 90001/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame com as providências subsequentes cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



e-PRO Processo Eletrônico

**CMSPA/CMSPA/530/2025-E**

A autenticidade deste documento pode ser conferida através da leitura do Qrcode ou informando o Nº de Controle e Nº da GUID.

Criado por [Marcia Cristina Bento dos Santos Camilo em sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 15:59:11](#)

Nº de Controle: **0169881** Nº da GUID: **D3A05479-2DEC-4ECB-B97D-951DA9EAF0B8**

Versão 001 criada em sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 15:59:05

Tag: 883207a4c00ad8558a1f4b450e2369ad



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

27.759.380/0001-07

São Pedro da Aldeia - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Jean Pierre Borges de Souza, PRESIDENTE - MATR. 001714** em **sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 16:02:36** horário de Brasília com fundamento no(s) [decreto Nº 20, de 08 de fevereiro de 2023](#)